



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021770147/2024 - SAP.LCT

Joinville, 20 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS E INSTRUMENTAIS DE ODONTOLOGIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.

RECORRENTE: MCL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MCL Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, para os itens 23, 24, 25, 26, 27 e 28, conforme julgamento realizado em 3 e 5 de junho de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documentos SEI nº 0021546435 e 0021583368).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MCL Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 3 de junho de 2024, com a devida juntada de suas razões recursais (documentos SEI nº 0021585162) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de fevereiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 001/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90001/2024 - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Aquisição de Periféricos e Instrumentais de Odontologia para a Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 42 (quarenta e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 5 de março de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à organização das propostas e ao encaminhamento para análise técnica.

Seguidos os trâmites referentes aos itens recorridos, na data de 30 de abril de 2024, as

propostas comerciais da Recorrente para os itens 23, 24, 25, 26, 27 e 28 foram convocadas e, posteriormente, encaminhadas para análise técnica, conforme Memorando SEI nº 0021169470/2024 - SAP.LCT, o qual foi respondido por meio do Memorando SEI nº 0021173935/2024 - SES.GTO, com o Parecer "Apto a apresentar Amostra".

Nesse sentido, na data de 6 de maio de 2024, em sessão pública, a Pregoeira procedeu à convocação da documentação de habilitação da Recorrente, a qual apresentou a seguinte mensagem via chat "Bom dia! Os documentos de habilitação já foram enviados no dia 30/04/2024", encaminhando, posteriormente, a documentação na nova data de convocação, conforme disposto no documento SEI nº 0021223781.

Após a análise da documentação encaminhada pela empresa, foi emitida a Informação SEI nº 0021223803/2024 - SAP.LCT, cujo trecho transcrito abaixo, também foi copiado no chat em 14 de maio de 2024,

Com relação à documentação de habilitação da empresa **MCL Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 44.572.364/0001-11**, informa-se que a empresa não atendeu ao disposto no subitem 9.6, alíneas "j", "j.4" e "j.4.1" do Edital, tendo em vista ter apresentado os balanços patrimoniais no formato Livro Diário dos exercícios de 2021 e 2022.

Salienta-se que a convocação da documentação de habilitação aconteceu no dia 6 de maio de 2024, sendo posterior a 30 de abril. Sendo assim, considerando que a empresa adota o Livro Diário, visando atender ao disposto no subitem 9.6, alíneas "j", "j.4" e "j.4.1" do Edital, a empresa deveria ter apresentado, além do Balanço Patrimonial do exercício de 2022, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023.

Dessa forma, informa-se que a empresa **MCL Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 44.572.364/0001-11**, restou inabilitada nos itens 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34 e 35 por ter descumprido o disposto no subitem 9.6, alíneas "j", "j.4" e "j.4.1" do Edital.

Posteriormente à realização dos trâmites referentes ao presente certame, os itens 23, 24, 25, 26, 27 e 28 restaram fracassados.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0021546435 e 0021583368), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0021585162).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 7 de junho de 2024 (documento SEI nº 0021585169), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Administração agiu de forma equivocada ao inabilitá-la no presente certame, afirmando que a documentação apresentada pela empresa estava de acordo com as exigências editalícias.

Nesse sentido, alega que a Administração deve considerar o disposto no subitem 9.6,

alínea "j.5.1" do Edital ao analisar os balanços patrimoniais apresentados pelas licitantes, afirmando que tal documentação deve ser exigida com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contabil Digital - ECD ao Sped.

Alega, também, que inseriu a documentação no sistema na data de 22 de abril de 2024, antes do prazo ao qual se refere o subitem 9.6, alínea "j.4.1" do Edital, qual seja, 30 de abril de 2024.

Em complemento, faz referência à IN 3/18, que normatiza o prazo para entrega da documentação no SICAF, ou seja, último dia útil de junho de cada ano-calendário, transcrevendo seu art. 16.

Ainda, buscando defender suas alegações, define diversos princípios da Administração Pública, tais como a supremacia do interesse público, a razoabilidade, a finalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, a isonomia, a motivação dos atos administrativos, entre outros.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão da decisão da inabilitação da Recorrente ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada no presente certame.

Para tanto, alega que a Administração deve considerar o disposto no subitem 9.6, alínea "j.5.1" do Edital ao analisar os balanços patrimoniais apresentados pelas licitantes, afirmando que tal documentação deve ser exigida com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contabil Digital - ECD ao Sped. Alega, também, que inseriu a documentação no sistema na data de 22 de abril de 2024, antes do prazo ao qual se refere o subitem 9.6, alínea "j.4.1" do Edital, qual seja, 30 de abril de 2024.

Em complemento, faz referência à IN 3/18, que normatiza o prazo para entrega da documentação no SICAF, ou seja, último dia útil de junho de cada ano-calendário, transcrevendo o art. 16 da citada IN. Por fim, buscando defender suas alegações, define diversos princípios da Administração Pública, tais como a supremacia do interesse público, da razoabilidade, da finalidade, da

vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da motivação dos atos administrativos, entre outros, e solicita o provimento do presente recurso de modo a habilitá-la no presente certame.

A respeito da apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos o que o Edital prevê:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16)

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018) (grifado)

Dessa forma, considerando que o presente certame é regido pela Nova Lei de Licitações, transcreve-se o disposto no Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a

demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**; (grifado)

Isto é, verifica-se que o instrumento convocatório foi elaborado com base no que dispõe a legislação vigente, a qual rege as licitações e contratos administrativos no território nacional.

Nesse sentido, ao analisar a documentação de habilitação da empresa, disponibilizada nos documentos SEI nº 0021167995 (junto à proposta), 0021223781 (encaminhado no momento da convocação pela Pregoeira) e complementada pela documentação consultada pela Pregoeira no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, disponível no documento SEI nº 0021223790, verificou-se que a empresa adota o Livro Diário.

Dessa forma, observando o subitem 9.6, alínea "j" do Edital, cujo trecho foi transcrito acima, conclui-se que a análise da documentação de habilitação da empresa, no que se refere ao Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, deveria levar em consideração o disposto no subitem 9.6, alíneas "j.4" e "j.4.1" do Edital.

Em outros termos, isso significa dizer que os balanços patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais seriam aceitos até 30 de abril do ano subsequente. Nesse sentido, constata-se que a empresa que adota o Livro Diário, tendo sua documentação de habilitação convocada **após** 30 de abril de 2024, deveria apresentar os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, considerando que o Balanço Patrimonial do exercício de 2021 não seria mais aceito, conforme dispõe o subitem 9.6, alínea "j.4.1" do Edital.

Ainda, com relação à afirmação de que a empresa encaminhou a documentação de habilitação em 22 de abril de 2024, informa-se que os itens objetos do presente recurso foram analisados e verificou-se que a proposta e quaisquer outros documentos foram encaminhados em 30 de abril de 2024, enquanto tais itens encontravam-se na fase de julgamento.

Dessa forma, transcreve-se o disposto no Art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação. (grifado)

Isto é, verifica-se que as fases de julgamento e de habilitação ocorrem em momentos distintos.

Nesse sentido, veja-se o que dispõe o subitem 9.1 do Edital,

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

9.1.1 - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos. (grifado)

Em outros termos, isso significa dizer que independente da empresa ter encaminhado a documentação anteriormente, a Pregoeira realizou a convocação na data de 6 de maio de 2024, momento no qual não seria mais aceito o Balanço Patrimonial e demais demonstrações referentes ao exercício de 2021, caso a licitante adotasse o formato Livro Diário, conforme disposto no subitem 9.6, alínea "j.4.1" do Edital.

Ainda, cabe salientar, que no momento da convocação da documentação de habilitação, a Pregoeira inclui a seguinte justificativa,

CONVOCO a empresa CLASSIFICADA, para enviar o anexo dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, nos termos do item 9 do Edital (favor atentar ao que se exige, principalmente no que se refere aos dois balanços patrimoniais) (grifado)

Isto é, a mensagem encaminhada pela Pregoeira no momento da convocação da documentação de habilitação possui a observação visando que a empresa se atente principalmente ao que se refere aos dois balanços patrimoniais.

Nesse sentido, espera-se que a empresa convocada releia o subitem 9.6 do Edital, focando principalmente na alínea que se refere aos balanços, ou seja, alínea "j" do subitem 9.6 do Edital, transcrita anteriormente no presente Julgamento de Recurso.

No que se refere à Instrução Normativa nº 3, de 2018, transcreve-se o Art. 16, assim como fez a Recorrente nas suas razões recursais,

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no **caput** deverão inserir no Sicaf o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a

autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf. (grifado)

Ora, veja-se que, conforme grifado acima, o Art. 16, § 4º, da Instrução Normativa nº 3, de 2018, dispõe acerca da transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao **Sped**, não sendo o caso do presente recurso, tendo em vista que a Recorrente adota o formato **Livro Diário**, cuja apresentação é regida pelo art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, conforme transcrição apresentada em seguida,

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;** (grifado)

Cabe informar ainda que o Contrato Social da Recorrente apresenta, em sua Cláusula Décima Primeira, que o exercício social é encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, conforme pode ser verificado no documento SEI nº 0021167995.

Assim, conclui-se que após ser convocada a apresentar a documentação de habilitação na data de 6 de maio de 2024, visando cumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "j" do Edital, a Recorrente deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos exercícios sociais de 2022 e de 2023, mas não o fez.

Na sequência, a Recorrente alega a ausência de motivação do ato administrativo que a inabilitou no presente certame.

Nesse sentido, informa-se que após a Pregoeira analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa, foi emitida a Informação SEI nº 0021223803/2024 - SAP.LCT, cujo trecho transcrito a seguir também foi disponibilizado via chat do sistema Comprasnet para apreciação das licitantes,

Com relação à documentação de habilitação da empresa **MCL Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 44.572.364/0001-11**, informa-se que a empresa não atendeu ao disposto no subitem 9.6, alíneas "j", "j.4" e "j.4.1" do Edital, tendo em vista ter apresentado os balanços patrimoniais no formato Livro Diário dos exercícios de 2021 e 2022.

Salienta-se que a convocação da documentação de habilitação aconteceu no dia 6 de maio de 2024, sendo posterior a 30 de abril. Sendo assim, considerando que a empresa adota o Livro Diário, visando atender ao disposto no subitem 9.6, alíneas "j", "j.4" e "j.4.1" do Edital, a empresa deveria ter apresentado, além do

Balço Patrimonial do exercício de 2022, o Balço Patrimonial referente ao exercício de 2023.

Dessa forma, informa-se que a empresa **MCL Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 44.572.364/0001-11**, restou inabilitada nos itens 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34 e 35 por ter descumprido o disposto no subitem 9.6, alíneas "j", "j.4" e "j.4.1" do Edital. (grifado)

Dessa forma, verifica-se que o ato praticado pela administração tem fundamento no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em questão, restando claro que em todas as etapas do presente certame, a Administração prezou pelo atendimento ao princípio da vinculação do Edital.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Sendo assim, os licitantes, bem como a Administração, devem seguir o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles[2],

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Isto é, o instrumento convocatório apresenta todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela Administração.

Nesse sentido, conclui-se que a inabilitação da empresa baseou-se no regramento apresentado no instrumento convocatório, seguindo à risca o que dispõe a nova lei de licitações e prezando pelos princípios aos quais a administração pública está vinculada.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso, a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, prezando pelo princípio da isonomia, salienta-se que todas as empresas participantes tiveram acesso ao instrumento convocatório na íntegra e, ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preencheram junto ao Sistema Compras.gov declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda, veja-se o disposto no Edital, acerca das condições de participação,

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

28 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

28.10 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **MCL Comércio e Importação de Produtos Hospitalares Ltda** nos itens 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MCL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, referente aos itens 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 001/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 131/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MCL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** aos itens 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 001/2024, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 20/06/2024, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/06/2024, às 00:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2024, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021770147** e o código CRC **00A6E565**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.001358-0

0021770147v2